

cessárias às licenças emitidas, ao abrigo do Decreto-Lei nº 2/2004, de 9 de Fevereiro, com dispensa da correspondente taxa, aos dois operadores nacionais de televisão por assinatura.

Nestes termos,

Ouvida a Agência Nacional das Comunicações e

No uso da faculdade com ferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Revogação

1. São revogados o Decreto-Lei nº 2/2004, de 9 de Fevereiro, e, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, todas as disposições regulamentares emitidas ao abrigo do referido Decreto-Lei.

2. A Portaria nº 15/2004, de 14 de Junho, aprovada ao abrigo do Decreto-Lei nº 2/2004, de 9 de Fevereiro, mantém-se em vigor.

3. Mantém-se em vigor a Portaria nº 30/2004, de 16 de Agosto, aprovada ao abrigo do Decreto-Lei nº 2/2004, de 9 de Fevereiro, até nova regulamentação prevista no artigo 102º do Decreto-Legislativo nº 7/2005, de 28 de Novembro.

Artigo 2º

Regularização de títulos

1. A Agência Nacional das Comunicações procederá às alterações e adaptações necessárias às licenças emitidas ao abrigo do Decreto-Lei nº 2/2004, de 9 de Fevereiro, com dispensa da correspondente taxa.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, devem todas as empresas por ele abrangidas prestar e fornecer à Agência Nacional das Comunicações todas as informações e documentos que lhes sejam solicitados.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Sara Duarte Lopes

Promulgado em 4 Junho de 2008

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 5 de Junho de 2008

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 19/2008

de 9 de Junho

O livro de reclamações constitui um dos instrumentos que tornam mais acessível o exercício do direito de queixa, ao proporcionar ao consumidor a possibilidade de reclamar no local onde o conflito ocorreu.

A criação do livro de reclamações teve por base a preocupação com um melhor exercício da cidadania através da exigência do respeito dos direitos dos consumidores, sendo que a sua justificação prende-se com a necessidade de tornar mais célere a resolução de conflitos entre os cidadãos consumidores e os agentes económicos, bem como de permitir a identificação, através de um formulário normalizado, de condutas contrárias à lei.

É por este motivo que é necessário incentivar e encorajar a sua utilização, introduzindo mecanismos que o tornem mais eficaz enquanto instrumento de defesa dos direitos dos consumidores e utentes de forma a alcançar a igualdade material dos intervenientes a que se refere o artigo 13º da Lei nº 88/V/98, de 31 de Dezembro.

Actualmente, o livro de reclamações está previsto para os estabelecimentos hoteleiros e similares, as agências de viagens e turismo, e nos serviços e organismos da Administração Pública em que seja efectuado atendimento ao público, nos termos do artigo 46º do Decreto-Lei nº 14/94, de 14 de Março, do artigo 65º do Decreto-Regulamentar nº 3/94, de 7 de Fevereiro e do artigo 27º da Lei nº 39/VI/2004, de 2 de Fevereiro, respectivamente, sem que, contudo, até agora, tenham existência efectiva, por falta de regulamentação.

Dada a exiguidade da lista, existem muitos sectores de actividade que não estão abrangidos por esta obrigação, não se justificando que assim seja, sobretudo no que diz respeito à prestação dos serviços públicos essenciais.

Pretende o Governo, em cumprimento do seu Programa, alargar a obrigatoriedade de existência do livro de reclamações a mais sectores. É este o principal objectivo deste diploma: criar uma obrigação geral, para todos os fornecedores de bens ou prestadores de serviços de possuírem e disponibilizarem o livro de reclamações. São pressupostos desta obrigação a existência de um estabelecimento físico, fixo ou permanente, o contacto directo com o público e o fornecimento de um bem ou a prestação de um serviço. Não ficam abrangidos pela obrigatoriedade os serviços e organismos da Administração Pública, que continuam a reger-se por legislação específica.

O presente diploma dispõe que o dever de remeter a queixa recai sobre o prestador de serviços ou o fornecedor do bem. No entanto, com o objectivo de assegurar que a reclamação chega, de facto, à entidade competente, o diploma permite que o consumidor envie ele próprio também a reclamação. Para tanto, é reforçado o direito à informação do consumidor, quer através da identificação no letreiro da entidade competente quer na própria folha de reclamação que contém explicitamente informação sobre aquela faculdade.

A obrigatoriedade de existência e da disponibilização do livro de reclamações em todos os estabelecimentos de fornecimento de bens ou prestação de serviços, designadamente os constantes do Anexo do presente Decreto-Lei reforça os procedimentos de defesa dos direitos dos consumidores e utentes no âmbito do fornecimento de bens e prestação de serviços.

Consagra-se ainda que as reclamações resultantes do fornecimento de um bem ou da prestação de um serviço pelos agentes económicos não identificados no Anexo ao presente Decreto-Lei, aquelas devem ser remetidas à entidade de controlo de mercado competente ou à entidade reguladora do sector de actividade no qual os agentes económicos se inserem. Não existindo uma e outra, a reclamação deve ser enviada à Inspecção-Geral das Actividades Económicas obviando a que nestas situações o consumidor fique desprotegido.

São, assim, reforçadas as garantias de eficácia do livro de reclamações, enquanto instrumento de prevenção de conflitos, contribuindo para a melhoria da qualidade do serviço prestado e dos bens vendidos.

Foram ouvidas as agências de regulação e as associações empresariais e de defesa do consumidor, dado que não foi ainda instalado o Conselho Nacional do Consumo criado pelo Decreto-Regulamentar nº 17/2007, de 10 de Dezembro, por força do artigo 21º da Lei nº 88/V/98, de 31 de Dezembro.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e do âmbito de aplicação

Artigo 1º

Objecto

1. O presente decreto-lei institui a obrigatoriedade de existência e disponibilização do livro de reclamações em todos os estabelecimentos de fornecimento de bens ou prestação de serviços, designadamente os constantes do Anexo ao presente Decreto-Lei e que dele faz parte integrante.

2. O disposto no presente diploma é aplicável aos serviços e organismos da Administração Pública que prestam serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos que passam a estar sujeitos às obrigações constantes deste decreto-lei.

3. Sem prejuízo do disposto no número 1, os fornecedores de bens e os prestadores de serviços podem disponibilizar no seu sítio de Internet instrumentos que permitam aos consumidores reclamarem.

4. O anexo a que se refere o número 1 pode ser alterado por portaria do membro do Governo responsável pelo sector

Artigo 2º

Âmbito de exclusão

O regime previsto neste diploma não se aplica aos serviços e organismos da Administração Pública abrangidos pelo artigo 27º da Lei nº 39/VI/2004, de 2 de Fevereiro.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, a referência a «fornecedor de bens ou prestador de serviços» compreende os estabelecimentos referidos no artigo anterior que:

- a) Se encontrem instalados com carácter fixo ou permanente, e neles seja exercida, exclusiva ou principalmente, de modo habitual e profissional, a actividade; e
- b) Tenham contacto com o público, designadamente através de serviços de atendimento ao público destinado à oferta de produtos e serviços ou de manutenção das relações de clientela.

CAPÍTULO II

Livro de reclamação e procedimento

Artigo 4º

Obrigações do fornecedor de bens ou prestador de serviços

1. O fornecedor de bens ou prestador de serviços é obrigado a:

- a) Possuir o livro de reclamações nos estabelecimentos a que respeita a actividade;
- b) Facultar imediata e gratuitamente ao utente o livro de reclamações sempre que por este lhe seja solicitado;
- c) Afixar no seu estabelecimento, em local bem visível e com caracteres facilmente legíveis pelo utente, um letreiro com a informação: «Este estabelecimento dispõe de livro de reclamações» e a identificação completa e a morada da entidade junto da qual o utente deve apresentar a reclamação; e
- d) Manter, por um período mínimo de três anos, um arquivo organizado dos livros de reclamações que tenha encerrado.

2. O fornecedor de bens ou prestador de serviços não pode justificar a falta de livro de reclamações no estabelecimento onde o utente o solicita pelo facto de o mesmo se encontrar disponível noutros estabelecimentos, dependências ou sucursais.

3. O fornecedor de bens ou prestador de serviços ou o funcionário do estabelecimento não pode condicionar a apresentação do livro de reclamações à necessidade de identificação do utente, sem prejuízo do disposto na alínea a) do número 2 do artigo 5º.

4. Quando o livro de reclamações não for imediatamente facultado ao utente, este pode requerer a presença da autoridade policial a fim de remover essa recusa ou de que essa autoridade tome nota da ocorrência e a faça chegar à entidade competente para fiscalizar o sector em causa.

Artigo 5º

Formulação da reclamação

1. A reclamação é formulada através do preenchimento da folha de reclamação.

2. Na formulação da reclamação, o utente deve:

- a) Preencher de forma correcta e completa todos os campos relativos à sua identificação e endereço;
- b) Preencher de forma correcta a identificação e o local do fornecedor de bens ou prestador do serviço; e
- c) Descrever de forma clara e completa os factos que motivam a reclamação.

3. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, o fornecedor de bens ou o prestador de serviços é obrigado a fornecer todos os elementos necessários ao correcto preenchimento dos campos relativos à sua identificação, devendo ainda confirmar que o utente os preencheu correctamente.

Artigo 6º

Envio da folha de reclamação e alegações

1. Após o preenchimento da folha de reclamação, o fornecedor do bem, o prestador de serviços ou o funcionário do estabelecimento deve destacar do livro de reclamações o original que, no prazo de 10 dias úteis, deve ser remetido à entidade de controlo de mercado competente ou à entidade reguladora do sector.

2. Tratando-se de fornecedor de bens ou prestador de serviços não identificado no Anexo, observado o disposto no número anterior, o original da folha de reclamação deve ser remetido à entidade de controlo de mercado competente ou à entidade reguladora do sector ou, na ausência de uma e outra, aos serviços centrais de inspecção de actividades económicas.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, a remessa do original da folha de reclamação pode ser acompanhada das alegações que o fornecedor de bens ou o prestador de serviço entendam dever prestar, bem como dos esclarecimentos dispensados ao reclamante em virtude da reclamação.

4. Após o preenchimento da folha de reclamação, o fornecedor do bem, o prestador de serviços ou o funcionário do estabelecimento deve entregar o duplicado da reclamação ao utente, conservando em seu poder o triplicado, que faz parte integrante do livro de reclamações e dele não pode ser retirado.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o utente pode também remeter o duplicado da folha de reclamação à entidade de controlo de mercado competente ou à entidade reguladora do sector, de acordo com as instruções constantes da mesma ou, tratando-se de fornecedor de bens ou prestador de serviços não identificado no Anexo ao presente Decreto-Lei e, não havendo uma e outra destas entidades, aos serviços centrais de inspecção de actividades económicas.

Artigo 7º

Procedimento da entidade de controlo de mercado competente e da entidade reguladora do sector

1. Para efeitos de aplicação do presente diploma, cabe à entidade de controlo de mercado competente ou à entidade reguladora do sector:

- a) Receber as folhas de reclamação e, se for o caso, as respectivas alegações;
- b) Instaurar o procedimento adequado se os factos resultantes da reclamação indiciarem a prática de contra-ordenação prevista em norma específica aplicável.

2. Fora dos casos a que se refere a alínea b) do número anterior, a entidade de controlo de mercado competente ou a entidade reguladora deve notificar o fornecedor de bens ou prestador de serviços para que, no prazo de 10 dias úteis, apresente as alegações que entenda por convenientes.

3. Quando da folha de reclamação resultar a identificação suficiente do reclamante, a entidade de controlo de mercado competente ou a entidade reguladora do sector podem, através de comunicação escrita, informar aquele sobre o procedimento ou as medidas que tenham sido ou venham a ser adoptadas na sequência da reclamação formulada.

4. Quando da folha de reclamação resultar uma situação de litígio, a entidade de controlo de mercado competente ou a entidade reguladora do sector deve, através de comunicação escrita e após concluídas todas as diligências necessárias à reposição legal da situação, informar o reclamante sobre o procedimento ou as medidas que tenham sido ou venham a ser adoptadas na sequência da reclamação formulada.

CAPÍTULO III

Edição e venda do livro de reclamações

Artigo 8º

Modelo de livro de reclamações

O modelo do livro de reclamações e as regras relativas à sua edição e venda, bem como o modelo de leteiro a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 4º do presente diploma, são aprovados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e da defesa do consumidor, a emitir no prazo de 90 dias a contar da data da publicação do presente diploma.

Artigo 9º

Aquisição de novo livro de reclamações

1. O encerramento, perda ou extravio do livro de reclamações obriga o fornecedor de bens ou o prestador de serviços a adquirir um novo livro.

2. A perda ou extravio do livro de reclamações obriga o fornecedor de bens ou o prestador de serviços a comunicar imediatamente esse facto à entidade reguladora ou, na falta desta, à entidade de controlo de mercado sectorialmente competente junto da qual adquiriu o livro.

3. A perda ou extravio do livro de reclamações obriga ainda o fornecedor de bens ou prestador de serviços, durante o período de tempo em que não disponha do livro, a informar o utente sobre a entidade à qual deve recorrer para apresentar a reclamação.

CAPÍTULO IV

Contra-ordenações

Artigo 10º

Contra-ordenações

1. Constituem contra-ordenações puníveis com a aplicação das seguintes coimas:

- a) De 25.000\$00 a 350.000\$00 e 350.000\$00 a 3.000.000\$00, consoante o infractor seja pessoa singular ou pessoa colectiva, a violação do disposto nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do número 1 do artigo 4º, nos números 1, 2 e 4 do artigo 6º e no artigo 9º;
- b) De 25.000\$00 a 250.000\$00 e de 50.000\$00 a 500.000\$00, consoante o infractor seja pessoa singular ou pessoa colectiva, a violação do disposto na alínea *d)* do número 1 do artigo 4º e no número 3 do artigo 6º.

2. A negligência é punível sendo os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis reduzidos a metade.

3. Em caso de violação do disposto na alínea *b)* do número 1 do artigo 4º, acrescida da ocorrência da situação prevista no número 4 do mesmo artigo, o montante da coima a aplicar não pode ser inferior a metade do montante máximo da coima prevista.

4. A violação do disposto nas alíneas *a)* e *b)* do número 1 do artigo 3º dá lugar, para além da aplicação da respectiva coima, à publicidade da condenação por contra-ordenação num jornal de expansão local ou nacional, a expensas do infractor.

Artigo 11º

Sanções acessórias

1. Quando a gravidade da infracção o justifique podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias, nos termos do regime geral das contra-ordenações:

- a) Encerramento temporário das instalações ou estabelecimentos;
- b) Interdição do exercício da actividade; e
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidade ou serviço público.

2. As sanções referidas no número anterior têm duração máxima de dois anos contados a partir da data da decisão condenatória definitiva.

Artigo 12º

Fiscalização e instrução dos processos por contra-ordenação

1. A fiscalização e a instrução dos processos de contra-ordenação previstos no número 1 do artigo 10º compete:

- a) À Inspeção-Geral das Actividades Económicas, quando praticadas em estabelecimentos de fornecimento de bens e de prestação de serviços mencionados nas subalíneas *i)* a *xvii)*, da alínea *a)* na alínea *b)* do Anexo;
- b) À Direcção-Geral de Desportos, quando praticadas em estabelecimentos mencionados na subalínea *xx)* da alínea *a)* do Anexo;
- c) Ao Instituto do Património Cultural, quando praticadas em estabelecimentos mencionados nas subalíneas *xxii)* e *xxiii)* da alínea *a)* do Anexo;
- d) À Direcção-Geral das Farmácias quando praticadas em estabelecimentos mencionados na subalínea *xxi)* da alínea *a)* do Anexo;
- e) Aos serviços competentes do departamento governamental responsável pela construção, quando praticadas em estabelecimentos mencionados nas subalíneas *x)*, *xi)*, *xii)* e *xiii)* da alínea *a)* do Anexo;
- f) Aos serviços competentes do departamento governamental responsável pela solidariedade, quando praticadas em estabelecimentos mencionados nas alíneas *d)* e *e)* do Anexo;
- g) Aos serviços competentes do departamento governamental responsável pela saúde quando praticadas em estabelecimentos mencionados na alínea *f)* do Anexo;
- h) Ao Banco de Cabo Verde, quando praticadas nos estabelecimentos mencionados nas alíneas *g)* e *h)* do Anexo;
- i) Aos serviços competentes do departamento governamental responsável pela educação quando praticadas em estabelecimentos mencionados nas alíneas *i)* e *j)* do Anexo;
- j) Às respectivas capitánias, quando praticadas em estabelecimentos mencionados na alínea *k)* do Anexo;
- k) Aos serviços competentes do departamento governamental responsável pela saúde animal quando praticadas em estabelecimentos mencionados na alínea *l)* do Anexo; e
- l) Às respectivas entidades reguladoras, quando praticadas em estabelecimentos dos prestadores de serviços mencionados na alínea *c)* do Anexo.

2. Compete à Inspeção-Geral das Actividades Económicas a fiscalização e a instrução dos processos relativos às contra-ordenações previstas no nº 1 do artigo 9º, quando praticadas em estabelecimentos de fornecimento de bens e de prestação de serviços não mencionados no Anexo e quando não exista entidade de controlo de mercado competente e entidade reguladora do sector.

3. A receita das coimas reverte em 60 % para o Estado, em 30 % para a entidade que instrui o processo contra-ordenacional e em 10 % para a entidade que aplica a coima quando esta não coincida com a entidade que faz a instrução.

4. Coincidindo na mesma entidade a instrução e a aplicação das coimas, a distribuição da receita é de 60 % para o Estado e de 40 % para a entidade que instrui o processo.

CAPÍTULO V

Informação estatística, uniformização do regime e avaliação do diploma

Artigo 13º

Informação sobre reclamações recebidas

1. As entidades reguladoras e as entidades de controlo de mercado competentes devem remeter aos serviços centrais de defesa do consumidor, com uma periodicidade semestral, informação, designadamente sobre o tipo, natureza e objecto das reclamações apresentadas, identificação das entidades reclamadas e prazo de resolução das reclamações.

2. Para efeitos de aplicação do número anterior, os serviços centrais de defesa do consumidor definem em documento a ser remetido às entidades reguladoras do sector e às entidades de controlo de mercado competentes, no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, a informação pretendida.

Artigo 14º

Outros procedimentos

1. A formulação da reclamação nos termos previstos no presente diploma não exclui a possibilidade de o utente apresentar reclamações por quaisquer outros meios e não limita o exercício de quaisquer direitos constitucional ou legalmente consagrados.

2. Sem prejuízo dos procedimentos previstos no presente diploma, as entidades de controlo de mercado competentes e as entidades reguladoras do sector podem estabelecer mecanismos internos, no âmbito das suas competências, que permitam uma resolução mais célere da reclamação e que não diminuam as garantias de defesa das partes.

Artigo 15º

Avaliação da execução do diploma

No final do 1º ano a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, e bianualmente nos anos subse-

quentes, os serviços centrais de defesa do consumidor elaboram um relatório de avaliação sobre a aplicação e execução do mesmo, devendo remetê-lo ao membro do Governo responsável pela área da defesa do consumidor.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 16º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 150 dias contados da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Cristina Duarte - José Brito - Sara Duarte Lopes

Promulgado em 4 de Junho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado 5 de Junho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

ANEXO

Entidades que, nos termos do número 1 do artigo 1º, estão sujeitas à obrigatoriedade de existência e disponibilização do livro de reclamações

- a) Estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços:
 - i. Estabelecimentos de comércio a retalho e conjuntos comerciais, bem como estabelecimentos de comércio por grosso com revenda ao consumidor final;
 - ii. Postos de abastecimento de combustíveis;
 - iii. Lavandarias e estabelecimentos de limpeza a seco e de engomadoria;
 - iv. Salões de cabeleireiro, institutos de beleza ou outros de natureza similar, independentemente da denominação adoptada;
 - v. Estabelecimentos de tatuagens e colocação de piercings;
 - vi. Estabelecimentos de comércio, manutenção e reparação de velocípedes, ciclomotores, motociclos e veículos automóveis novos e usados;
 - vii. Parques de estacionamento subterrâneo ou de superfície;
 - viii. Estabelecimentos de aluguer de velocípedes, de motociclos e de veículos automóveis;

- ix. Estabelecimentos de reparação de bens pessoais e domésticos;
- x. Estabelecimentos das empresas de construção civil;
- xi. Estabelecimentos das empresas de promoção imobiliária;
- xii. Estabelecimentos das empresas de administração de condomínios;
- xiii. Estabelecimentos das empresas de avaliação imobiliária;
- xiv. Estabelecimentos de centros de estudos e de explicações;
- xv. Centros de inspecção automóvel;
- xvi. Escolas de condução;
- xvii. Centros de exames de condução;
- xviii. Empresas de mediação imobiliária;
- xix. Agências funerárias;
- xx. Estabelecimentos de manutenção física, independentemente da designação adoptada
- xxi. Farmácias;
- xxii. Recintos de espectáculos de natureza artística;
- xxiii. Estabelecimentos de aluguer de videogramas;
- b) Estabelecimentos de prestação de serviços na área do turismo:
 - i. Empreendimentos turísticos;
 - ii. Estabelecimentos de restauração e bebidas;
 - iii. Agências de viagens e turismo;
 - iv. Empresas de animação turística;
 - v. Turismo no espaço rural;
 - vi. Salas de jogo do bingo;
 - vii. Turismo da natureza;
 - viii. Empresas de animação turística;
 - ix. Recintos com diversões aquáticas;
 - x. Campos de férias;
- c) Outros estabelecimentos dos prestadores de serviços seguintes:
 - i. Prestadores de serviços públicos essenciais a que se refere a Lei n.º 88/VI/2006, de 9 de Janeiro;
 - ii. Prestadores de serviços de transporte rodoviários, marítimos, aéreos e de comunicações electrónicas e postais;
 - iii. Prestadores de serviços de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, incluindo os serviços e organismos da Administração Pública que actuem neste sector.
- d) Estabelecimentos das instituições particulares de segurança social:
 - i. Instituições particulares de solidariedade social;
 - ii. Estabelecimentos de apoio social;
 - iii. Serviços de apoio domiciliário.
- e) Estabelecimentos das instituições particulares de segurança social em relação aos quais existam acordos de cooperação celebrados com os organismos competentes do departamento governamental responsável pela segurança social:
 - i. Creches;
 - ii. Pré-escolar;
 - iii. Centros de actividade de tempos livres;
 - iv. Lares para crianças e jovens;
 - v. Lares para idosos;
 - vi. Centros de dia;
 - vii. Apoio domiciliário;
 - viii. Casa-abrigos;
 - ix. Lares para pessoas com deficiências;
 - x. Centros de actividades ocupacionais para deficientes;
 - xi. Centros comunitários;
 - xii. Cantinas sociais; e
 - xiii. Estabelecimentos das empresas de ocupação de actividades de tempos livres ou outros de natureza similar independentemente da denominação adoptada.
- f) Estabelecimentos dos prestadores de serviços na área da saúde:
 - i. Unidades privadas de saúde com internamento ou sala de recobro;
 - ii. Unidades privadas de saúde com actividade específica, designadamente laboratórios; unidades com fins de diagnóstico, terapêutica e de prevenção de radiações ionizantes, ultra-sons ou campos magnéticos; unidades privadas de diálise; clínicas e consultórios dentários e unidades de medicina física e de reabilitação;
 - iii. Unidades privadas de prestação de cuidados de saúde na área da toxicodpendência;